



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 025/2025 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

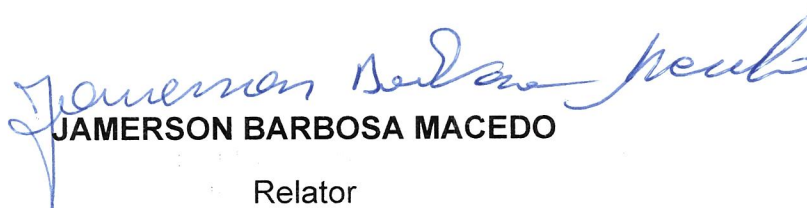
RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 025/2025, de autoria dos vereadores Luana Silva, Raiane Muller e Mauro Belegante, que “Institui o Programa de Saúde Menstrual no Município de Chapada Gaúcha e dá outras providências”.

Após tramitação a matéria foi aprovada pelo Plenário, na forma do proposto. Vem agora a proposição a esta Comissão de Redação, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja analisado sob os aspectos lógicos e gramatical, de modo a adequar ao vernáculo o texto aprovado, nos termos da parte final do *caput* do artigo 79 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a redação final a seguir redigida, que está de acordo com o aprovado.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2025.


JAMERSON BARBOSA MACEDO
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 025/2025/PODER LEGISLATIVO

INSTITUI O PROGRAMA DE SAÚDE MENSTRUAL NO MUNICÍPIO DE CHAPADA GAÚCHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Chapada Gaúcha, o Programa de Saúde Menstrual, com o objetivo de promover a dignidade, a saúde menstrual e o bem-estar de mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º O Programa consiste em:

I – fornecimento gratuito de absorventes higiênicos e outros itens de higiene menstrual a:

- a) estudantes da rede pública municipal de ensino;
- b) mulheres em situação de rua ou em vulnerabilidade social;
- c) mulheres privadas de liberdade sob custódia do Município;
- d) mulheres em situação de vulnerabilidade econômica.

II – realização de ações de conscientização e orientação sobre cuidados básicos relacionados à saúde menstrual e higiene íntima.

§ 1º A adesão ao Programa será voluntária, sendo vedadas práticas que exponham ou constringam as beneficiárias, em respeito à dignidade da pessoa humana.

§ 2º Entende-se por vulnerabilidade econômica as mulheres que:

- I – estejam desempregadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

II – tenham renda per capita inferior a um salário mínimo, constatada por meio do Cadastro Único.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chapada Gaúcha – MG, 21 de agosto de 2025.

JOSÉ RONE RODRIGUES PEREIRA

Prefeito Municipal de Chapada Gaúcha – MG